



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13821.000050/2003-26
Recurso nº 140.681 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.419
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente SANCHES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO DE RESTITUIÇÃO. 05 (CINCO) ANOS.

O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamento a maior do PIS nos períodos de apuração de 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP nº 1.212/95, extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

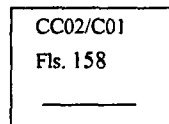
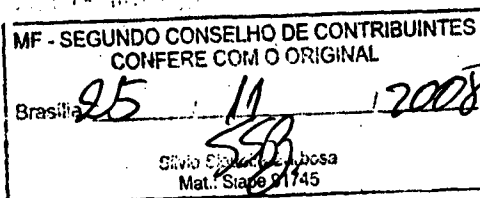
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de compensação, protocolizado em 25/04/2003, referente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS referentes ao mês de maio de 1996, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela SRF. Sustenta o seu pedido na declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 pelo STF, possibilitando a compensação dos recolhimentos feitos a título de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999. A recorrente solicitou a integralidade do valor recolhido a título de PIS com base na interpretação de inexistência de obrigação tributária a título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999.

O Despacho Decisório (fls. 63/65) proferido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP não homologou a compensação requerida pela contribuinte, com base: (i) na inexistência do valor devido, vez que, à época - maio de 1996 - estava vigente a MP nº 1.212/1995, sendo que tal norma apenas deixou de ser aplicada no período de 1º de outubro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996; e (ii) na decadência do direito de pedir, em virtude do decurso do lapso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, c/c o art. 150 do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou impugnação às fls. 81/98, onde reforça os argumentos de seu pedido. Sustenta a vedação da repristinação de leis em nosso ordenamento jurídico (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil), salvo disposição expressa em contrário, de modo que a revogação do art. 18 da Lei nº 9.715/98 não autorizou a aplicação da Lei anterior sobre a matéria, garantindo a constituição do crédito tributário em favor do contribuinte, uma vez que nova lei sobre a matéria somente entrou em vigor em março de 1999.

A recorrente defendeu também a não ocorrência da decadência, afirmando que a jurisprudência pacificou o entendimento de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento e mais 5 (cinco) anos de prazo para o contribuinte haver tributo lançado a maior ou indevidamente.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 10.840/2006 (fls. 101/107), por meio do qual não reconheceu o crédito financeiro reclamado pela interessada e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal declarada na DComp, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/06/1996

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

João

Processo nº 13821.000050/2003-26
Acórdão n.º 201-81.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 11 2008
S. Maria da Silva
Matr. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 159

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/05/1996

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.

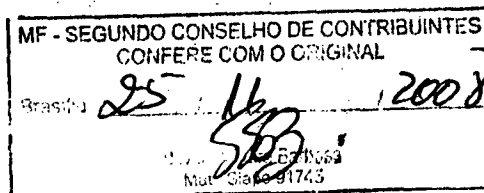
A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida".

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 115/145), por meio do qual reiterou as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.

SM



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As questões que permanecem em discussão referem-se à ocorrência de decadência e à possibilidade de compensação do valor recolhido a título de PIS no mês de maio de 1996, visto a declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Por ser matéria prejudicial, tratemos inicialmente da decadência.

O Código Tributário Nacional prevê expressamente a decadência do direito à restituição de tributos pagos indevidamente em 5 (cinco) anos (art. 168, I), contados a partir da data da extinção do crédito tributário:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(...).”

O crédito tributário se extingue com o seu pagamento, mesmo no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	95	11
		2008
Sílvia Silveira Barbosa Mat.: SIAPE 01745		

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...).

Logo, o pagamento do tributo constitui o início da contagem do prazo decadencial para o contribuinte requerer a restituição do pagamento indevido do tributo. É este também o entendimento deste Conselho, a saber:

“COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Recurso negado.” (Recurso nº 125.408, Terceira Câmara, Processo nº 13657.000380/2002-80, DOU de 28/02/2008, Seção 1, pág. 22 - NPM)

E desta Câmara:

“COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos. SOCIEDADES CIVIS. Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ. Recurso provido em parte.” (Recurso nº 124.113, Primeira Câmara, Processo nº 10860.005349/2001-51, sessão: 15/09/2004, DPPU)

No caso concreto, observa-se que a Declaração de Compensação foi protocolizada em 25 de abril de 2003, contendo como objeto importância de contribuição ao PIS recolhida em 14 de junho de 1996 (referente a maio de 1996). Verifica-se claramente o decurso da mais de 05 (cinco) anos entre o fato gerador e o pedido, resultando extinto o direito da recorrente, em face da decadência.

Desta forma, correta a decisão de primeira instância administrativa. Em primeiro lugar porque sequer existe indébito, uma vez que em maio de 1996 estava válida, vigente e eficaz a MP nº 1.212/95 e, em segundo lugar, porque, ainda que existisse qualquer espécie de saldo, o direito à sua restituição estaria decaído.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a r. decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de compensação dos valores pagos a título de PIS recolhidos em junho de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS